



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

Edivânia de Castro Pires

**A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS NO  
PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS E SOCIAIS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

SANTA RITA-PB

2025

Edivânia de Castro Pires

**A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO ROL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS NO  
PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: CONSEQUÊNCIAS  
JURÍDICAS E SOCIAIS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

**Orientadora:** Prof. Dra. Eloísa Dias Gonçalves

SANTA RITA-PB

2025

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

P667e Pires, Edivânia de Castro.

A exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários no projeto de reforma do Código Civil: consequências jurídicas e sociais sob a perspectiva de gênero / Edivânia de Castro Pires. - Santa Rita, 2025. 60 f.

Orientação: Eloísa Dias Gonçalves.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Direito das sucessões. 2. Reforma do Código Civil. 3. Herdeiro necessário. 4. Cônjuge. I. Gonçalves, Eloísa Dias. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



**ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários no projeto de reforma do Código Civil: consequências jurídicas e sociais sob a perspectiva de gênero”, do(a) discente(a) **EDIVÂNIA DE CASTRO PIRES**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Eloisa Dias Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à **APROVAÇÃO**, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 9,0 (**NOVE**). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

\_\_\_\_\_  
Dra. Eloisa Dias Gonçalves

\_\_\_\_\_  
Dra. Tatyane Guimarães Oliveira

\_\_\_\_\_  
Dra. Roberta Candeia Gonçalves

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional, e aos amigos que caminharam comigo durante a jornada acadêmica e em especial à Professora Eloísa por toda colaboração e paciência.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, que me guiou nesse percurso de desafios e vitórias.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram e me motivaram a buscar minha realização profissional.

Ao meu esposo, por estar sempre ao meu lado, me apoiando e incentivando.

Aos professores pelos ensinamentos que me permitiram um aprimoramento no meu processo de formação profissional. E, em especial, a Profa. Dra. Eloísa Dias Gonçalves pela dedicação e orientação na elaboração deste trabalho, sendo bastante acessível.

*“Basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”.*

*Simone de Beauvoir*

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso busca analisar as consequências jurídicas e sociais da exclusão do cônjuge da relação de herdeiros necessários, segundo proposta do Projeto de Lei 04/2025 de reforma do Código Civil de 2002. Esse estudo teve como objetivo principal analisar as implicações jurídicas e sociais da proposta no que se refere ao direito sucessório do cônjuge, considerando a diversidade dos arranjos familiares contemporâneos e os desafios de superação das desigualdades de gênero. Seguiu-se uma linha de abordagem qualitativa, com análise documental e fundamentado no relatório final da Subcomissão de Direito das Sucessões da Comissão de Juristas, em textos legislativos, doutrinários e dados estatísticos. Esse estudo pesquisa as transformações históricas da sucessão do cônjuge na legislação brasileira, analisa os pressupostos do projeto de reforma e reflete sobre as possíveis implicações sociais resultantes de sua efetivação. Constatou-se que, ainda que a reforma busque aumentar a autonomia do testador e adaptar a lei às atuais configurações de família, a exclusão da proteção sucessória do cônjuge pode potencializar as desigualdades sociais, especialmente às mulheres em situação de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Direito das Sucessões. Reforma do Código Civil. Herdeiro necessário. Cônjuge.

## **ABSTRACT**

This Final Course Work aims to analyze the legal and social consequences of excluding the spouse from the list of necessary heirs, according to the proposal of Bill 04/2025 to reform the Civil Code of 2002. The main objective of this study was to analyze the legal and social implications of the proposal regarding the inheritance rights of the spouse, considering the diversity of contemporary family arrangements and the challenges of overcoming gender inequalities. A qualitative approach was followed, with documentary analysis and based on the final report of the Inheritance Law Subcommittee of the Commission of Jurists, on legislative and doctrinal texts and statistical data. This study researches the historical transformations of the succession of the spouse in Brazilian legislation, analyzes the assumptions of the reform project and reflects on the possible social implications resulting from its implementation. It was found that, although the reform seeks to increase the autonomy of the testator and adapt the law to current family configurations, the exclusion of the inheritance protection of the spouse can increase social inequalities, especially for women in vulnerable situations.

**Keywords:** Inheritance Law. Civil Code Reform. Necessary heir. Spouse.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 RECORTE HISTÓRICO DA MULHER NO DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 O direito sucessório da mulher: da Antiguidade a Revolução Francesa .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Direitos Civis e Direitos Sucessórios das Mulheres no Código de 1916 .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 As conquistas dos direitos das mulheres a partir do Estatuto da Mulher Casada de 1962 .....</b>	<b>19</b>
<b>2.4 A Emenda Constitucional nº 9/1977, a Instituição da Lei do Divórcio e as consequências para o Direito Sucessório.....</b>	<b>22</b>
<b>2.5 O Direito Sucessório da Mulher à Luz da Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>24</b>
<b>2.6 A lei do concubinato e a herança dos amasiados: crítica ao moralismo religioso no direito sucessório das mulheres .....</b>	<b>26</b>
<b>3. CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 A Reconfiguração da Ordem Sucessória no Código Civil de 2002: o Novo Papel da Mulher como Herdeira Legítima .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2 Condição do Cônjuge na Sucessão Legítima: concorrência com descendentes .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 Concorrência do cônjuge com ascendentes .....</b>	<b>32</b>
<b>4 O PROJETO DE LEI DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E AS ALTERAÇÕES NA ORDEM DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA .....</b>	<b>35</b>
<b>4.1 A proposta da reforma do Código Civil de 2002 .....</b>	<b>35</b>
<b>4.2 Fundamentação e Justificativa para a reforma do Direito Sucessório a partir do Relatório Final da Comissão .....</b>	<b>37</b>
<b>4.3 A reformulação do artigo 1829 no Anteprojeto do Código Civil .....</b>	<b>43</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERENCIAS .....</b>	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, encaminhada ao Senado Federal em 2024, através do relatório final da Comissão de Juristas instituída pelo Ato nº 11/2023, constitui uma referência para o debate sobre o Direito Sucessório atual. Entre as distintas mudanças indicadas, em especial se destaca a que exclui o cônjuge do rol de herdeiros necessários, alterando a redação do artigo 1.845 do atual Código Civil. A proposta rompe com a lógica protetiva da legislação civil de 2003 e reacende debates importantes sobre a autonomia privada e as vulnerabilidades nas relações familiares.

De acordo com a história, a inclusão do cônjuge à categoria de herdeiro necessário foi reflexo de uma conquista social e jurídica compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à família. Com a supressão, abre-se espaço para discussões sobre os limites da autonomia privada ante a constante desigualdade de gênero e vulnerabilidade econômica que atinge uma grande parcela das mulheres em uniões estáveis ou casamentos.

Nesse contexto, pretende-se analisar se o projeto de reforma dialoga de forma adequada com as mudanças sociais e familiares atuais, ou se a busca pela autonomia patrimonial incide em uma possível negligência frente às desigualdades materiais que persistem ainda na nossa sociedade. Apesar dos defensores da proposta de reforma ressaltarem que essa alteração ampliaria a liberdade do autor da herança e atualizaria a norma sucessória, adequando-a às diferentes configurações de família do século XXI, existem relevantes inquietações no que se refere à probabilidade de retrocessos sociais, especialmente para as mulheres.

A análise crítica, a partir de Nevares (2024), nos leva a refletir que a eliminação da proteção sucessória ao cônjuge, principalmente as mulheres, poderá agravar desigualdades sociais e jurídicas já materializadas, especialmente no contexto em que o trabalho doméstico e de cuidado continua de forma desigual conferido às mulheres, suscitando uma maior dependência econômica e conseqüentemente uma precarização na viuvez.

Diante dessa conjuntura, este estudo tem por objetivo analisar as implicações jurídicas e sociais da proposta no que se refere ao direito sucessório do cônjuge, segundo apresentado no Projeto de Lei de reforma do Código Civil de 2002, bem como compreender como ele está alinhado com os fundamentos constitucionais que conduzem o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à família.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com método de análise documental, centrada no estudo do relatório final da Subcomissão de Direito das Sucessões da Comissão de Juristas de 2024, em textos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, bem como em relatórios oficiais e estatísticas públicas.

Dessa forma, este trabalho de conclusão de curso busca colaborar com as reflexões sobre como equacionar os limites da autonomia privada e os obstáculos para a efetivação de um direito sucessório que seja efetivamente equitativo.

## **2 RECORTE HISTÓRICO DA MULHER NO DIREITO SUCESSÓRIO**

A análise da construção histórica do direito sucessório aponta que esse campo jurídico não se limita à transmissão dos bens pós morte, mas trata-se de uma estrutura estabelecida em concepções sociais, culturais e familiares que traduzem como cada sociedade trata as questões sobre a morte, a família e a partilha dos bens. Historicamente, o direito sucessório se baseou na tradição patriarcal e religiosa, tendo sido pensado pelos sistemas romano, germânico e francês, em que constituíram os fundamentos da sucessão legítima e testamentária, destacando-se o princípio da saisine, que garante a transmissão imediata do espólio no momento do falecimento.

No Brasil, o direito sucessório apresentou diversas transformações desde as Ordenações do Reino até a promulgação do Código Civil de 2002. Mesmo marcado inicialmente por uma base patriarcal, que excluía o cônjuge e a mulher de uma participação efetiva na vocação sucessória, a lei foi se adequando às transformações sociais.

Nesse contexto, a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário demonstrou os esforços dos legisladores em alinhar as normativas as transformações e as configurações familiares contemporâneas. Estudar esse percurso histórico é fundamental para compreender os princípios que orientam o direito sucessório e reconhecer as brechas atuais no sistema jurídico brasileiro.

### **2.1 O direito sucessório da mulher: da Antiguidade a Revolução Francesa**

O Direito das Sucessões é o ramo do direito civil que regulamenta a transferência do patrimônio de um indivíduo posteriormente a sua morte, assegurando a continuação das relações jurídicas patrimoniais do morto com seus herdeiros. Em relação a esse conceito, Gonçalves (2020, p. 3) descreve a sucessão como "o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens". Tartuce (2017, p. 15) completa essa definição afirmando que "o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas

deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade".

A sucessão pode acontecer a partir de dois modelos, a depender de sua origem, podendo ser testamentária ou legítima. A sucessão testamentária ocorre quando fundamentada em um testamento e a legítima acontece quando é validada pela lei. No que se refere aos efeitos, a sucessão pode ser qualificada como universal ou singular. A universal se dá quando existe a transferência absoluta dos bens de família ou de uma parte ideal deles, sem discriminação entre os bens que o formam, sendo assim designada herança. Na sucessão singular ocorre a transferência de bens específicos e individualizados, denominados legados. (Fuzissima, 2012).

A sucessão hereditária remete à Antiguidade e está essencialmente ligada à religião e à família. Nas civilizações como Roma, Grécia e Índia, a religião cumpria um desempenho essencial no agrupamento familiar, como assegura Gonçalves (2020).

Essa a razão, segundo Silvio Rodrigues, porque a sucessão, a esse tempo e durante séculos, transmite-se apenas pela linha masculina, pois, como o filho é o sacerdote da religião doméstica, é ele, e não sua irmã, quem recebe o patrimônio da família. Aí, portanto, a explicação da regra segundo a qual a herança se transmite ao primogênito varão. (Gonçalves, 2020, p. 12).

Na Antiga Roma, a sucessão da herança apresentava uma característica mais religiosa que patrimonial, visto que a continuação do culto familiar estaria entrelaçada à existência de um herdeiro. Dessa forma, na possibilidade do *pater familias* não possuir filhos homens, ele poderia adotar ou designar como herdeiro o neto mais velho. Em relação às mulheres solteiras, elas poderiam compartilhar a herança com seu irmão e auxiliá-lo na gerência dos bens, contudo esse direito era suprimido ao se casarem, porque passariam a fazer parte da família do marido. Assim sendo, no direito romano a sucessão era preferencialmente prometida ao filho homem primogênito e, na ausência dele, aos outros descendentes do sexo masculino que faziam parte da ascendência paterna, perpetuando, assim, a família e suas tradições (Fuzissima, 2012).

Nessa perspectiva de compreensão histórica, no Direito Romano a sucessão era a princípio ordenada pela Lei das XII Tábuas, que constituía que,

na ausência de testamento, o espólio era comunicado aos sucessores a partir de três classes de herdeiros: *sui*, *agnati* e *gentiles*, como descreve Gonçalves (2020, p. 13):

Os *heredi sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por agnado o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato.

Em 529 d.C., Justiniano, imperador na época, modificou as leis sucessórias, expandindo os direitos da família natural e considerando a importância do vínculo consanguíneo. Segundo essas novas normas, a sucessão compreenderia descendentes, ascendentes das duas famílias ou somente de um deles, bem como dos colaterais até o sexto grau, e na falta desses sucessores, o cônjuge sobrevivente teria direito à sucessão (Fuzissima, 2012). Nesse código também a “mulher pobre e sem dote tinha direito à quarta parte da herança do marido sem filho, ou a uma parte da herança em usufruto, se o marido pré-morto tivesse filho com ela ou de casamento precedente.” (Fuzissima, 2012, p. 4).

Gonçalves (2020) ressalta que com o Código de Justiniano, a sucessão legítima veio a basear-se somente no parentesco natural, constituindo-se assim a ordenação de vocação hereditária: os descendentes; os ascendentes, de forma conjunta com os irmãos e irmãs bilaterais; os irmãos e irmãs consanguíneos ou uterinos; e demais parentes colaterais. Este autor ainda acrescenta que o direito romano além disso considerava a sucessão testamentária, no qual ocorreria por distintas configurações e abarcava totalmente os bens do testador. Os Romanos apresentavam um grande medo em relação à morte sem testamento, segundo destaca Sumner Maine, citado por Washington de Barros Monteiro, “nenhuma desgraça superava a de falecer *ab intestato*; maldição alguma era mais forte do que a de augurar a um inimigo o morrer sem testamento. Finar-se *ab intestato* redundava numa espécie de vergonha” (Maine *apud* Gonçalves, 2018, p. 12)

Em sentido diverso, no direito germânico não se adotava a sucessão testamentária. Somente os sucessores unidos por laços sanguíneos eram respeitados como verdadeiros e únicos herdeiros, segundo o princípio "*heredes gignuntur, non scribuntur*". Já na França, a partir do século XIII, concretizou-se o *droit de saisine*, um dispositivo de ascendência germânica que estabelece a transferência da propriedade e da posse do espólio aos legatários com a morte do *de cuius*. O Código Civil francês de 1804 determina no artigo 724 que os sucessores legítimos, os naturais e o cônjuge sobrevivente ganham de pleno direito os bens, direitos e ações do morto, tomando para si as responsabilidades sucessórias (Gonçalves, 2020).

No final da Idade Média, a repartição dos bens era realizada conforme a classe social e a origem do *de cuius* e para cada ordem tinha uma ordem definida de capacidade sucessória.

Separavam-se os bens segundo sua origem materna ou paterna, os móveis dos imóveis, os adquiridos pelo falecido. Os bens eram devolvidos ao seu tronco de origem se o falecido não tivesse deixado descendentes ou colaterais sucessíveis. Os ascendentes eram excluídos ou então sua classe era colocada posteriormente aos colaterais. (Fuzissima, 2012, p. 14).

Ainda sobre esse processo, Fuzissima (2012) destaca que foi nessa época que o princípio da representação se constituiu, que era implementado na linha reta e na colateral. Assim, o direito sucessório favorecia algumas classes, privilegiando os homens. Ao primogênito ou ao filho mais jovem eram conferidos direitos sucessórios específicos, que eram maiores que aos prometidos a outros legatários que pertenciam a classe.

Gonçalves (2020) afirma que a Revolução Francesa acabou com o direito de primogenitura e a regalia da masculinidade, originárias do feudalismo. Portanto, as prerrogativas que antes foram conferidas somente ao herdeiro homem e ao primogênito foram extintas da ordenação civil. Esse autor também destaca que com a publicação do Código de Napoleão se conservou a coesão sucessória e a igualdade entre legatários de mesmo grau, colocando-se, entretanto, uma diferenciação entre herdeiros e os sucessíveis. Dessa forma, na França, a ordenação hereditária começa com os sucessores diretos, dentre eles os filhos e descendentes; ascendentes e colaterais privilegiados, como pai, mãe,

irmãos, irmãs e seus descendentes; bem como os demais ascendentes e colaterais, primeiramente até o 12º grau e em seguida restrito até o 4º grau. Esse código também determinou que na falta destes sucessores, a vocação hereditária seria completada pelos sucessíveis, que seriam os filhos então considerados naturais, o cônjuge sobrevivente e o Estado.

## **2.2 Direitos Civis e Direitos Sucessórios das Mulheres no Código de 1916**

No Brasil, o direito sucessório durante muitos anos foi regido pela Ordenações do Reino de Portugal, processo este que vigorou até a promulgação do Código Civil de 1916.

Segundo Carvalho Neto (2005) as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas fundamentaram o direito sucessório durante muitos anos, priorizando os laços sanguíneos e excluindo o cônjuge da herança. Dessa forma, baseados no direito romano e canônico, que preponderava nas leis lusitanas que vigoravam nesse período, a herança primeiramente era determinada aos descendentes diretos, ascendentes e colaterais até o décimo grau. “As classes eram chamadas sucessivamente, de maneira que uma excluía a outra, e, dentro da mesma classe, o herdeiro que estivesse mais próximo do *de cuius*, excluía o que estivesse mais distante” (Carvalho Neto, 2005, p.26). Nesse contexto, o cônjuge ficava em segundo plano e seus direitos sucessórios não poderiam ser considerados efetivos.

Mesmo após a independência do Brasil, as Ordenações Filipinas continuaram fundamentando o ordenamento jurídico em parte do século XX no país, não havendo alterações na ordem de sucessão hereditária. Depois de 1907, com a edição do Decreto nº 1.839, Lei Feliciano Pena, é que teve uma significativa transformação. Esse decreto deliberou que, na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge antecederia os colaterais na linha sucessória, bem como limitava o parentesco ao sexto grau (Carvalho Neto, 2005). Essa alteração na linha sucessória foi um marco expressivo, pois permitiu ao cônjuge uma colocação mais relevante na sucessão legítima, ainda que permanecesse fora da categoria dos herdeiros necessários.

Essa mudança foi consolidada com o Código Civil de 1916, que atribui ao cônjuge o terceiro lugar na linha sucessória, vindo depois dos descendentes e dos ascendentes. Essa divisão, em que na ausência dos herdeiros diretos, o cônjuge teria direito à herança antes dos parentes colaterais, foi definida pelo art. 1603 do referido código:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes.

II - Aos ascendentes.

III - Ao cônjuge sobrevivente.

IV - Aos colaterais.

V - Aos Estados, ao Distrito Federal ou a União.

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Esse dispositivo trouxe uma evolução do decreto Feliciano Pena, refletindo dessa forma a adequação da legislação brasileira ao princípio de proteção familiar e estabilidade patrimonial do cônjuge sobrevivente. Contudo, embora o Código Civil de 1916 colocasse o cônjuge na linha de sucessão legítima, ainda era reflexo da influência patriarcal e patrimonialista da sociedade brasileira. Dessa forma, o cônjuge supérstite não era constituído como herdeiro necessário, o que permitia ao cônjuge deliberar totalmente dos seus bens por testamento, sem nenhuma obrigação de conceder parte da herança (Zaganelli e Maziero, 2023).

A doutrina vigente na época determinava que a sucessão deveria privilegiar os laços sanguíneos, e assim mantinha o cônjuge em uma disposição de condicionamento. Como consequência, a sucessão legítima do cônjuge somente se consolidava na falta de descendentes e ascendentes (Santos, Ruviano e Kessler, 2014).

Em relação às mudanças do direito sucessório, outro aspecto que merece reflexão se refere à conservação dos parentes colaterais como herdeiros preferenciais em relação ao cônjuge. Apesar de a Lei Feliciano Pena ter diminuído essa prioridade, mesmo assim o Código Civil de 1916 fazia parte de uma cultura patrimonialista, que fundamentava a sustentação dos bens dentro de laços consanguíneos, deixando dessa forma o núcleo conjugal desprotegido (Zaganelli e Maziero, 2023). O Código de 1916, além disso, também não validava as uniões informais, reduzindo os direitos sucessórios exclusivamente aos cônjuges convencionalmente casados.

O Código de 1916, além desses elementos, também atribuía um padrão rígido de família, fundamentado no casamento formal e na chefia do marido em relação ao patrimônio. A mulher casada era vista como relativamente incapaz para as ações civis, precisando da autorização do esposo para gerir bens ou desempenhar atividades econômicas, conforme afirma Marques e Melo (2008, p. 463) “as restrições impediam uma mulher de aceitar herança ou de ter atividade profissional sem a autorização formal de seu marido, o qual podia, a qualquer momento, suprimir sua aprovação.”

Além disso, segundo Marques e Melo (2008, p. 464), o Código Civil de 1916 além de um reflexo das transformações sociais, aprofundou as desigualdades de gênero ao concretizar juridicamente a família patriarcal, reforçando uma configuração elitista e idealizada de família, desconsiderando a diversidade das famílias. Conseqüentemente, consolidou o poder masculino sobre o patrimônio e a autonomia da mulher casada, conservando-a em condição de submissão civil e patrimonial, mesmo perante as mudanças econômicas e sociais vivenciadas no início do século XX.

Nesse contexto, reforçava-se a condição de vulnerabilidade do cônjuge supérstite, principalmente das viúvas, que em muitos casos ficavam desamparadas após o falecimento do *de cuius*.

### **2.3 As conquistas dos direitos das mulheres a partir do Estatuto da Mulher Casada de 1962**

O Estatuto da Mulher Casada, Lei Federal nº 4.121/1962, modificou de forma expressiva a situação jurídica da mulher em relação aos direitos civis e sucessórios. A modificação do artigo 246 do Código Civil de 1916, conforme afirma Zaganelli e Maziero (2023), garantiu que a mulher fosse reconhecida como inteiramente capaz, diferentemente do que estabelecia o referido código, que a classificava como relativamente capaz.

Outros avanços importantes apontados por essas autoras, advindos com essa norma legislativa, são que se aboliu a declaração de autorização do esposo para que a mulher tivesse a possibilidade de desempenhar uma ocupação, bem como a instituição dos bens reservados, que era os bens contraídos pela mulher com os proventos do seu próprio trabalho.

Mesmo com essas evoluções em relação ao direito da mulher, em relação ao direito sucessório e a partilha de bens, esse estatuto ainda refletia uma cultura patriarcal, em que a mulher permanecia numa posição de subordinação, como podemos verificar no art. 1579:

Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sôbre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se porém o cônjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela. (BRASIL, 1962)

Observa-se na análise deste dispositivo que se estabelecia na mulher uma condição que não se exigia do homem. Ainda que garantisse que o cônjuge sobrevivente poderia continuar com a posse do espólio até a divisão de bens, esse direito não era equitativo para homens e mulheres, pois a imposição descrita no Parágrafo primeiro, que limitava o direito da viúva ao convívio com o cônjuge no período do falecimento dele, evidencia essa perspectiva discriminatória. Além disso, a mulher necessitava comprovar que a separação, caso tivesse ocorrido, não foi devido à sua culpa, para que tivesse direito à inventariança, evidenciando assim o controle sobre a conduta feminina na sociedade da época.

Conforme afirma Carvalho Neto (2005) para evitar hipóteses em que o cônjuge ficasse completamente desamparado depois do falecimento do parceiro, o Estatuto da Mulher estabeleceu o usufruto viual e o direito real de habitação, nos §§ 1º e 2º do artigo 1.611 do Código Civil de 1916, conforme redação:

O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do de cujus. (Brasil, 1962)

O usufruto viual era o direito do cônjuge viúvo de desfrutar de uma parte das posses do morto durante a viuvez, quando o regime não constituísse a comunhão universal de bens. No entanto, segundo Carvalho Neto (2005), a jurisprudência de forma majoritária não aplicava esse direito aos regimes de

comunhão parcial e separação com comunhão de aquestos e levando em conta que esse dispositivo deveria ser aplicado de forma restrita.

A jurisprudência entendeu incabível o usufruto viual se o regime de bens do matrimônio tivesse sido o da comunhão parcial, pelo qual se comunicam os aquestos, exatamente por considerar de interpretação restritiva a disposição contida no art. 1.611, § 1º (entendimento que também se aplicou ao regime de separação com comunhão de aquestos, por força da Súmula nº. 377 do Supremo Tribunal Federal), A jurisprudência entendeu incabível o usufruto viual se o regime de bens do matrimônio tivesse sido o da comunhão parcial, pelo qual se comunicam os aquestos, exatamente por considerar de interpretação restritiva a disposição contida no art. 1.611, § 1º.288 (entendimento que também se aplicou ao regime de separação com comunhão de aquestos, por força da Súmula nº. 377 do Supremo Tribunal Federal). (Carvalho Neto, 2005, p. 70)

Ainda sobre os direitos sucessórios garantidos pelo Estatuto da Mulher casada, o §2º do artigo 1.611 garantia ao cônjuge supérstite, em regime de comunhão universal, o direito real de habitação sobre o imóvel usado como residência da família, desde que tivesse apenas esse imóvel para ser inventariado. Com isso, o objetivo desse artigo era impedir que o cônjuge se prejudicasse na divisão dos bens, especialmente na situação de que, havendo apenas um imóvel a ser partilhado entre ele e os herdeiros, os outros sucessores tivessem a possibilidade de requerer a dissolução da propriedade compartilhada, obrigando o cônjuge sobrevivente a sair da residência familiar, ficando desamparado (Carvalho Neto, 2005).

O Estatuto da Mulher Casada foi uma referência fundamental na construção dos direitos das mulheres, visto que proporcionou expressivas modificações no direito sucessório. Apesar disso, as barreiras e condições excludentes nesse dispositivo demonstram que, ainda que o estatuto tenha representado uma melhoria, ele não extinguiu completamente as disparidades de gênero, refletindo, assim, as bases patriarcais que eram características na sociedade da época.

Marques e Melo (2008) lembram que o Estatuto, ainda que tenha extinguido a incapacidade jurídica da mulher casada para o desempenho de atividades profissionais, ainda conservou o homem como chefe do matrimônio, bem como único administrador dos bens comuns do casal. Diante dessa conjuntura, essas

autoras ressaltam que a reforma jurídica, embora tenha sua relevância simbólica e prática, trouxe um "resultado doce-amargo", visto que, na medida que excluía uma das travas mais características da subordinação feminina, conservava inalteradas outros mecanismos de poder patriarcal dentro do casamento. Também, destacam que ao preservar o regime da comunhão universal de bens e afastar as mulheres da administração conjunta do patrimônio familiar, a legislação prosseguiu a limitando a autonomia econômica da mulher casada, solidificando um padrão de família hierarquizado (Marques e Melo, 2008, p. 483).

#### **2.4 A Emenda Constitucional nº 9/1977, a Instituição da Lei do Divórcio e as consequências para o Direito Sucessório**

A Emenda Constitucional nº 9/77 estabeleceu o divórcio no Brasil e a Lei nº 6.515/77 regulamentou-o. Esse processo tanto teve apoio dos setores progressistas, pois respondia uma demanda da sociedade, como sofreu resistência principalmente dos movimentos ligados à Igreja Católica.

Segundo Carvalho Neto (2005, p. 75), a oposição nesse período era tão forte que para aprovação dessa emenda foi preciso a redução do "quorum constitucionalmente previsto para aprovação de emendas constitucionais, o que foi feito pela Presidência da República por meio da Emenda nº. 8/77, com base no Ato Institucional nº. 5/68".

Depois da conquista sobre a regularização do divórcio e a retirada do empecilho constitucional, era necessária uma lei ordinária para normatizar esse novo modelo societário. Dessa forma, diferentes projetos legislativos foram propostos ao Congresso Nacional em 1977, conforme afirma Carvalho Neto (2005, p. 77):

O projeto afinal aprovado, que culminou com a Lei nº. 6.515/77, foi o dos Senadores Nelson Carneiro e Pedro Accioly Filho, representantes do Rio de Janeiro e do Paraná, respectivamente. Esta lei, que tinha natureza material e formal, entretanto, não se limitou a tratar do divórcio e da separação judicial. Foi além, promovendo uma mini-reforma do Direito de Família. Assim que, no art. 50, alterou, entre outros, o art. 240 do Código Civil de 1916, tornando facultativa a adoção do nome do marido pela mulher ao casar, e o art. 258, alterando o regime legal de bens para o de comunhão parcial, quando outro não for fixado em pacto antenupcial. Alterou, ainda, no art. 51, a

Lei nº. 883/49, permitindo o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, ainda na sua vigência, e reconhecendo o direito à herança em igualdade de condições.

A Emenda implementou diferentes alterações no Direito de Família, que ultrapassaram as temáticas do divórcio e da separação judicial. Entre elas podemos destacar a que facultou a inclusão do sobrenome do cônjuge pela esposa, determinou a comunhão parcial de bens como regime modelo, autorizou o reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento através de testamento confidencial e garantiu a paridade de direitos na sucessão hereditária. Dessa forma, essas transformações foram fundamentais para o direito sucessório, trazendo forte influência para divisão da herança familiar (Zaganelli e Maziero, 2023).

Todas essas mudanças ocorridas nas leis foram consequência de grandes alterações sociais. De um Código concebido e pensado com os valores do Império, em que o casamento era indissolúvel e o direito sucessório não abrangia todas as espécies de configurações familiares (como os filhos havidos fora do casamento, considerados ilegítimos ou adulterinos), chegamos ao final do século XX com a possibilidade legal de dissolução do matrimônio, e todas as consequências advindas desta nova configuração legal. (Zaganelli e Maziero, 2023, p. 598).

Essa legislação também promoveu um enfraquecimento do critério da culpa na extinção do casamento, visto que admitiu não ser o único embasamento para a separação, incluindo também a incompatibilidade de convívio entre os cônjuges. Entretanto, mesmo com essas melhorias, a legislação manteve as censuras para quem iniciasse a separação, tais como: a privação dos direitos aos alimentícios, a guarda dos filhos, a utilização do sobrenome do esposo e, nas hipóteses dos casamentos em regime de comunhão universal de bens, a perda da meação sobre os bens que o outro consorte trouxe para o casamento (Sartori apud Zaganelli e Maziero, 2023, p. 599).

Percebe-se que mesmo a lei do divórcio tendo sido um marco para a flexibilizar as normas para o casamento, ela ainda era intrinsecamente vinculada a um padrão rígido que procurava conservar alguns valores familiares e patriarcais. Observa-se essas características nas regras atribuídas, evidenciando assim a oposição à integral igualdade entre os cônjuges no divórcio. Apesar disso, a Emenda e a lei tiveram grande impacto no direito

sucessório, modificando o processo da divisão dos bens e validando direitos que antes eram negados a filhos tidos fora do casamento. Portanto, essa legislação refletia limites e evoluções, em que o Estado iniciava sua adequação a uma sociedade mais contemporânea, porém também com elementos doutrinários tradicionais.

Como podemos analisar nesse capítulo, a definição do papel do cônjuge sobrevivente no direito sucessório brasileiro, ocorreu de forma gradual e com alterações jurídicas importantes. Essas mudanças ocorreram principalmente com promulgação do Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio, que foram fundamentados nas transformações sociais do final do século XX, resultando no fortalecimento e garantindo direitos até então inexistentes ao cônjuge.

Nesse cenário, o Código Civil de 2002 se tornou uma referência ao definir o cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes do *de cujus* em algumas hipóteses. Essa definição do papel do cônjuge no direito sucessório, consolidou a visão constitucional de proteção da família e do respeito a dignidade da pessoa humana.

## **2.5 O Direito Sucessório da Mulher à Luz da Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 consagrou uma nova fase no direito civil brasileiro, conferindo uma revisão dos dispositivos tradicionais fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, da solidariedade e da proteção da família. Esses institutos alteraram de forma significativa o direito sucessório, dentre essas alterações destacam-se as condições jurídicas das mulheres.

Como destacado no início deste capítulo, o direito sucessório da mulher no Brasil sempre esteve atravessado por diversas restrições, essas limitações tinham arraigadas ao modelo patriarcal e patrimonialista da sociedade brasileira. A Constituição de 1988 buscou romper com essa tradição garantindo a igualdade material entre homens e mulheres, com reflexo direto também no direito das sucessões.

Segundo Ribeiro (2020) foi imposto uma reinterpretação do Direito Civil a luz dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e

da solidariedade. Essa nova ordem jurídica depois da Constituição estabelece, que o direito sucessório seja revisado de forma que se respeite essas diretrizes.

A herança reconhecida como direito fundamental, conforme disposto no art. 5º, inciso XXX, da Constituição, colaborou também com essa redefinição. Em relação a isso Ribeiro (2020, p. 199) afirma, que o direito fundamental à herança "é bidimensional: protege o patrimônio a quem o patrimônio interessa e a família naquilo que a família se propõe constitucionalmente a proteger", assim sendo, supera-se a visão puramente patrimonial da sucessão.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 5º, estabelece que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", reforçando a igualdade entre homens e mulheres e refletindo diretamente nas relações sucessórias. A luz desse dispositivo, obrigou-se a legislação infraconstitucional a considerar a mulher como herdeira em situação de igualdade, contribuindo para que a sucessão do cônjuge ocorra de maneira equitativa, respeitando tanto as contribuições afetivas quanto as econômicas da mulher no núcleo familiar.

Nessa perspectiva, Lobo (2019) destaca que a Constituição Federal conferiu ao princípio da dignidade da pessoa humana o caráter de elemento estruturante do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre todas as relações jurídicas, inclusive aquelas travadas no âmbito familiar. Nesse contexto, assegura-se a proteção da individualidade de cada integrante da entidade familiar, independentemente da configuração do núcleo que a compõe. Ademais, a autora ressalta que, com o advento da nova ordem constitucional, restou superada a lógica da codificação civilista de 1916, cuja centralidade repousava na exclusividade do casamento como forma legítima de constituição da família e na manutenção de uma sociedade conjugal pautada em princípios hierárquicos, patriarcais e patrimonialistas. Assim, a Constituição de 1988 além de garantir à mulher o direito sucessório em condições de igualdade, também estabeleceu bases que determinam uma interpretação que beneficie a efetividade da proteção familiar, a solidariedade e a justiça social nas relações sucessórias.

Dessa maneira, o direito sucessório da mulher, após a Constituição de 1988, deixou de ser um direito apenas formal e passou a ser visto como um meio fundamental na promoção da igualdade e reparação de desigualdades históricas.

## **2.6 A lei do concubinato e a herança dos amasiados: crítica ao moralismo religioso no direito sucessório das mulheres**

O direito sucessório das mulheres conviventes em relações informais sempre foi um reflexo das desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Inserido em um padrão tradicional, fundamentado em intensa influência religiosa, somente o casamento formal validava o vínculo familiar e, assim sendo, o direito à sucessão. As mulheres que conviviam em concubinato eram excluídas da herança e ficavam expostas as situações de extrema vulnerabilidade depois do falecimento de seus companheiros.

Como destaca Dias (2020), durante muitas décadas o concubinato foi considerado como um "vínculo clandestino", sem nenhuma garantia jurídica, privando-se as companheiras o direito de sucederem, ainda que tivessem anos de convivência e contribuíssem para a construção do patrimônio (Dias, 2020). Essa posição sujeitou as mulheres a duas grandes injustiças: a invisibilidade legal e a perda patrimonial.

A Constituição de 1988 foi um marco, pois ao reconhecer a união estável como instituto familiar, permitiu uma nova interpretação dos direitos sucessórios. Contudo, como aponta Hironaka (2019), o conservadorismo jurídico na norma continuou com o Código Civil de 2002, que ao invés de concretizar a proteção jurídica do convivente, indicou uma hierarquia entre casamento e união estável, restringindo aos companheiros, dentre eles às mulheres, direitos iguais na herança (Hironaka, 2019).

O Código Civil de 2002 consolidou essa diferenciação injusta ao instituir que os companheiros só teriam direito à herança sobre o patrimônio adquirido durante a convivência em seu art. 1790. Essa limitação ignorava a realidade social de muitas mulheres que, depois de anos colaborando para a construção do patrimônio familiar, ficavam impossibilitadas de concorrer a herança. Essa estrutura desigual foi amplamente criticada e, como reconheceu o Supremo

Tribunal Federal no julgamento do RE 878.694, contrariava princípios constitucionais basilares como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

O direito sucessório das mulheres em uniões não formalizadas tornou-se um campo de correlações de forças num contexto de hipocrisia jurídica. A conservação do art. 1.727 do Código Civil, que define o conceito do concubinato e recusa a ele os efeitos sucessórios, é, um resquício de um modelo de família que já não corresponde à realidade social. (Dias, 2020)

A crítica ao moralismo religioso foi fundamental na superação dessa situação jurídica desigual. A supressão dos direitos sucessórios às mulheres em conviviam em relações de fato, fundamentadas no paradigma da proteção da monogamia formal, revelou-se não como defesa da família, mas como um meio de manutenção da exclusão de gênero. Como aponta Dias (2009), o Estado não pode ignorar a realidade da formação afetiva de famílias apenas porque ela não se ajusta aos padrões tradicionais.

A Constituição Federal acabou se curvando à realidade e enlaçou o afeto no âmbito da proteção do Estado. Para afastar o estigma do termo concubinato, o constituinte chamou de união estável a relação não-matrimonializada entre um homem e uma mulher. Só que dita locução não serve para a identificação dos partícipes dessa nova entidade familiar. Os vocábulos companheiro e convivente foram os utilizados pelas leis que regulamentaram a união estável. O novo Código Civil aleatoriamente fala em companheiro e convivente, fazendo uso também da expressão concubino. (Dias, 2009, p.4)

Assim sendo, reconhecer os direitos sucessórios das mulheres em uniões estáveis e nas famílias paralelas é um imprescindível para efetivação dos princípios constitucionais. A sucessão não pode ser recusada sob o pretexto de preservar uma moralidade formalista, pois ela deve proteger aqueles que, por vínculos de afeto, dedicação e vida em comum, efetivamente constituíram famílias.

Portanto, a garantia do direito sucessório das mulheres exige a ruptura definitiva com o moralismo religioso, o reconhecimento da pluralidade familiar e a consolidação do afeto e da solidariedade como bases legítimas da proteção jurídica, assegurando que as mulheres não sejam mais excluídas da sucessão patrimonial.

### **3. CÓDIGO CIVIL DE 2002 E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO**

O Código Civil de 2002 trouxe alterações substanciais, especialmente em relação à posição do cônjuge na classificação hereditária. Dessa forma, o cônjuge ocupou um lugar de evidência na concorrência com descendentes e ascendentes. Essa alteração foi expressiva, principalmente em comparação com o Código Civil de 1916, em que o cônjuge tinha uma menor cobertura sucessória em comparação aos outros herdeiros.

Além disso, a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário foi um marco importante no Direito Sucessório no Brasil, pois buscou garantir os direitos e o bem-estar do cônjuge sobrevivente. Alinhou, dessa forma, esse novo código aos princípios constitucionais de proteção à entidade familiar e à dignidade da pessoa humana, conforme é garantido na Constituição Federal de 1988, como será exposto no presente capítulo.

#### **3.1 A Reconfiguração da Ordem Sucessória no Código Civil de 2002: o Novo Papel da Mulher como Herdeira Legítima**

O Código Civil de 2002, resultou de um longo processo de discussões no legislativo federal e foi uma resposta às transformações sociais vivenciadas a partir do século XX. Como observa Hironaka (2002, p.64), o novo dispositivo “fez o cônjuge supérstite passar à classe de herdeiro necessário (art. 1.845, CC) e determinou que concorra com os herdeiros das classes descendente e ascendente”, evidenciando a tentativa do legislador de modernizar a ordem sucessória.

Contudo, afirmar que o Código de 2002 representou uma ruptura plena com o sistema anterior seria uma afirmação incompleta, pois conforme afirma Carvalho Neto (2005, p. 97), o código tratou “não de uma criação, mas de uma revisão ao Código Civil de 1916”, o que já significa uma certa limitação da reforma.

É importante lembrar a alteração que ocorreu com a revogação do Código de 1916 e a vigência do novo Código Civil de 2002, visto que até a validade da norma anterior “o sistema de Sucessão Legítima, a par de bastante simplificada, conferia uma tutela tênue ao cônjuge sobrevivente” (Gagliano e Pamplona Filho,

2020, p. 1610). Diante disso, com o falecimento do titular dos bens, a transferência do patrimônio obedecia a uma ordem linear, sem o sistema de concorrência entre os herdeiros, seguindo a determinada ordem sucessória: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais. (Gagliano e Pamplona Filho, 2020)

De fato, como bem pontuaram Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 1610), o Código de 1916, embora simplificado, “conferia uma tutela tênue ao cônjuge sobrevivente”. A ausência de concorrência com descendentes ou ascendentes colocava o viúvo apenas em terceiro plano sucessório, depois destes. A crítica já era antiga: Clóvis Beviláqua, ao denunciar a injustiça de excluir o cônjuge, sustentava que “entre marido e mulher não existe parentesco, que sirva de base a um direito hereditário recíproco”, mas a convivência de vida os tornava dignos de proteção sucessória igual à dos filhos e pais (Beviláqua apud Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 1611).

Com a entrada em vigor do novo Código, houve relevante alteração no art. 1.829, que dispõe:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
 I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
 III - ao cônjuge sobrevivente;  
 IV - aos colaterais.

Essa reordenação, que deslocou o cônjuge para a primeira e segunda classes sucessórias sem que ele deixasse de integrar a terceira, elevou sua condição de maneira inédita. Tartuce (2017, p. 102) comenta: "da terceira classe na ordem de vocação hereditária – como constava do art. 1.603, III, do CC/1916, o cônjuge salta para a primeira classe, ao lado dos descendentes, e para a segunda classe, ao lado dos ascendentes".

Todavia, a inovação não se deu sem controvérsia. A concorrência do cônjuge com os descendentes passou a depender do regime de bens adotado, o que provocou enorme confusão interpretativa. Como critica Orselli (2007, p.74), "o legislador condicionou a concorrência do cônjuge com os descendentes

ao regime de bens pelo qual eram casados, numa redação de difícil leitura, o que deu ensejo às mais variadas interpretações".

Essa dependência do regime de bens para definir a vocação hereditária não encontra respaldo em direito comparado. O Código Civil Italiano, por exemplo, no artigo 581, determina que o cônjuge concorre com os filhos na sucessão hereditária de forma clara, enquanto o Código Civil Português, em seu artigo 2.133.º, igualmente coloca o cônjuge e os descendentes na primeira linha sucessória sem qualquer vínculo com o regime patrimonial (Tartuce, 2017).

O resultado no Brasil foi a criação de uma confusão de interpretações jurídicas. Tartuce (2017, p. 105) sintetiza esse cenário o denominando de "Torre de Babel doutrinária e jurisprudencial", uma vez que a interpretação da concorrência sucessória se tornou tão complexa que exige "criação de teses de difícil compreensão, de elaboração de fórmulas matemáticas, de solução com dízimas periódicas, de divergências insuperáveis entre a doutrina e a jurisprudência".

Além desse fato, o Código Civil de 2002 também retrocedeu no tratamento dado à união estável, o que foi amplamente criticado por Gonçalves. Segundo a autora, "ao tratar do direito sucessório na união estável, trouxe inegável prejuízo ao companheiro, tendo um deles violado frontalmente o Princípio Constitucional da Igualdade" (Gonçalves, 2012, p. 28). Ao promover o cônjuge a herdeiro necessário (art. 1.845, CC) e rebaixar o companheiro à condição de herdeiro legítimo (art. 1.790, CC), o legislador criou uma discriminação inconstitucional, incompatível com a proteção igualitária das entidades familiares prevista no art. 226 da Constituição Federal.

Em síntese, se de um lado o Código de 2002 reconheceu o cônjuge sobrevivente como figura central no direito sucessório, por outro inaugurou um cenário de incertezas e retrocessos. A esperada modernização da sucessão legítima acabou por gerar uma "confusa sucessão legítima" (Tartuce, 2017, p. 105), impondo novos desafios teóricos e práticos para o Direito das Sucessões brasileiro.

### **3.2 Condição do Cônjuge na Sucessão Legítima: concorrência com descendentes**

De acordo com o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes e ascendentes do *de cujus* na ordem da sucessão hereditária. Contudo, essa participação depende do regime de bens seguido no casamento, quando a concorrência é com os descendentes.

Tartuce (2017) destaca que a intenção do legislador foi diferenciar a meação da herança, frisando que o cônjuge “pode ser meeiro ou herdeiro, jamais as duas coisas ao mesmo tempo” (Tartuce, 2017, p. 106). No entanto, como lembra Orselli (2007, p. 74), a redação legal, ao estabelecer essa regra, “deu ensejo às mais variadas interpretações, muitas vezes, e, em relação à legislação anterior, piorando a situação do cônjuge.”

Essa confusão provocou o que Hironaka (2002, p. 66) denominou de “um ambiente jurídico conturbado”, em que “o Direito das Sucessões no Brasil convive com a necessidade de criação de teses de difícil compreensão” e “de divergências insuperáveis entre a doutrina e a jurisprudência.”

No tocante ao regime da comunhão parcial de bens, a regra ficou conhecida como “sistema do duplo não”, em que o cônjuge apenas concorre se existirem bens particulares. Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 1616), ao lado de Zeno Veloso, inicialmente defenderam interpretação ampliada, admitindo a concorrência sobre todo o patrimônio. Mas, posteriormente, reconheceram a necessidade de interpretação restritiva, dado que “o legislador não poderia fazer uma inócua referência à expressão ‘bens particulares’, se não pretendesse, em verdade, com isso, limitar o direito concorrencial do cônjuge a essa categoria de bens” (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 1616).

A insegurança é reforçada ao se tratar da sucessão do cônjuge no regime de separação convencional de bens. Como corretamente observam Gagliano e Pamplona Filho, “não teria sentido se estabelecer uma comunhão forçada com os herdeiros do falecido após a morte” (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 1620), se o casal optou livremente pela separação de patrimônio. Essa crítica é ressaltada por Gonçalves (2012, p. 28), que aponta o Código Civil de haver promovido, na sucessão do companheiro e do cônjuge, um flagrante “prejuízo”, “violando frontalmente o Princípio Constitucional da Igualdade”

O Superior Tribunal de Justiça, em recente consolidação, reconheceu que o cônjuge sobrevivente casado sob separação convencional concorre na herança, distinguindo-o da separação obrigatória (art. 1.641, CC). Contudo, essa interpretação, segundo Gagliano e Pamplona Filho, "subverte por completo a lógica do sistema" (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 1623), pois ignora a autonomia privada assegurada ao casal.

Ainda, ao tratar da quota concorrencial do cônjuge com os descendentes, o Código garantiu que, se concorrer com filhos e netos, "terá o cônjuge quota igual à do filho, regra esta que beneficia o cônjuge" (Carvalho Neto, 2005, p. 96). Todavia, a ausência de filhos – mesmo por renúncia – não converte o cônjuge em herdeiro universal, como esclarece o mesmo autor: "a ausência de descendentes por qualquer motivo faz passar a herança à segunda classe, a dos ascendentes" (Carvalho Neto, 2005, p. 98).

Por fim, cumpre destacar que a concorrência do cônjuge, embora vise garantir a estabilidade emocional e financeira do supérstite, nem sempre atende à realidade afetiva e patrimonial das famílias contemporâneas. Como denunciam Rangel e Rocha (2022, p. 4), "a imposição da proteção ao consorte não somente impõe ao casamento a ocorrência de efeitos patrimoniais, como ainda implicaria ingerência indevida na autonomia privada do casal". A falta de clareza do art. 1.829, I, acaba, segundo esses autores, "suscitando inúmeras perplexidades" (Rangel e Rocha, 2022, p. 9), o que compromete gravemente a segurança jurídica e dificulta o planejamento sucessório, em franco descompasso com os princípios constitucionais da dignidade humana e da liberdade.

Assim, o que poderia ter sido um avanço no reconhecimento do papel do cônjuge e, conseqüentemente, da mulher enquanto sujeito ativo no processo sucessório, revela-se, em muitos aspectos, uma armadilha legislativa que ainda aguarda um aprimoramento jurisprudencial e uma reforma legislativa.

### **3.3 Concorrência do cônjuge com ascendentes**

Segundo o artigo 1.829, inciso II, do atual Código Civil, a sucessão dos ascendentes ocorre quando o autor da herança não deixa descendentes. Assim, conforme esse dispositivo, os ascendentes concorrem com o esposo(a) supérstite, sem nenhuma influência do regime de bens seguido no casamento.

Previsto no dispositivo. 1.836 do Código Civil de 2002, o direito sucessório dos ascendentes determina regras específicas para a ordem de vocação hereditária na falta de descendentes. Nesse caso, os ascendentes passam a herdar em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (Brasil, 2002)

Vale ressaltar que, além disso, o artigo 1.837 do Código Civil determina como se dará a distribuição patrimonial entre o cônjuge e os ascendentes. Assim sendo, quando há dois ascendentes de primeiro grau, o cônjuge recebe um terço da herança e os ascendentes partilham os outros dois terços. Na hipótese de haver apenas um ascendente, o espólio será dividido de forma igual entre ele e o cônjuge, assegurando a cada um cinquenta por cento do patrimônio herdado.

Tartuce (2018) aponta que a sucessão do cônjuge foi elevada a “uma posição privilegiada, passando a ser um importante personagem do Direito Sucessório brasileiro” (Tartuce, 2018, p.132). O autor também ressalta que o Código Civil busca um equilíbrio sucessório entre os herdeiros, proporcionando ao cônjuge uma quota significativa do espólio.

Outro ponto que o autor acima citado traz reflexões está nos casos de multiparentalidade envolvendo a relação concorrencial do cônjuge com os ascendentes. Segundo Tartuce (2017), o reconhecimento da multiparentalidade trouxe novas questões em relação à sucessão dos ascendentes, pois existindo mais de dois pais ou mães legalmente admitidas, a divisão do patrimônio poderá ser mais delicada. O autor defende inicialmente “que deve ser preservada a quota do cônjuge, dividindo-se o restante, de forma igualitária, entre todos os avós. (Tartuce, 2017, p. 132).

Convergindo com essa perspectiva, Gozzo (2017) sugere uma proposta equitativa nas hipóteses que o cônjuge sobrevivente concorre com diversos ascendentes admitidos em razão da multiparentalidade. A autora, destaca que a aplicação de forma objetiva em linhas paterna e materna poderá acarretar discrepâncias e fragilizar a fração que compete ao cônjuge. Sendo assim,

ressalta que “o importante é que o cônjuge supérstite não seja prejudicado, em razão de o morto ter mais de um pai e/ou de uma mãe.” (Gozzo, 2017, p. 19).

Percebe-se que a concorrência do cônjuge com os ascendentes na ordem de vocação hereditária indica uma transformação expressiva no Direito Sucessório brasileiro, aferindo um maior amparo ao cônjuge sobrevivente. Contudo, algumas brechas na lei continuam, a exemplo da ausência de normas explícitas para resolução de conflitos que envolvam a divisão dos bens nos casos de multiparentalidade.

Desse modo, apesar do atual ordenamento sucessório ter trazido avanços, evidencia-se que ainda existem lacunas para serem respondidas e questões para reformulações, principalmente no que se refere ao ajustamento das normas à diversidade de estruturas familiares vigentes na sociedade atualmente.

## **4 O PROJETO DE LEI DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E AS ALTERAÇÕES NA ORDEM DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA**

O Código Civil de 2002, ainda que represente uma inovação em relação a norma de 1916, foi fundamentado nos paradigmas societários que predominavam nas décadas de 1960 e 1970, o que o tornou cada vez mais obsoleto, frente as novas configurações familiares contemporâneas. Nessa conjuntura contexto, o projeto de reforma do Código Civil, principalmente no que se refere ao Direito Sucessório, seria uma adequação indispensável a essas transformações, vislumbrando assim modernizar a lei a tornando mais compatível com o contexto atual.

A Comissão de Juristas designada para reavaliação do Código Civil vigente, constituída em 2024, destaca a necessidade o reconhecimento institucional na reestruturação desse dispositivo, visto que se mostra ineficaz para responder as demandas modernas. Dentre as temáticas mais debatidas no então no anteprojeto e agora Projeto de lei, estão as mudanças na ordem de vocação hereditária, como a retirada do cônjuge sobrevivente da relação de herdeiros necessários e a extinção da concorrência com descendentes e ascendentes. Conforme afirma essa Comissão de Juristas, esse projeto visa equalizar a estrutura sucessória, privilegiando a autonomia da vontade das partes e a adaptação às diversas configurações familiares. Contudo, apesar dessa busca pela modernização legislativa esse projeto vem gerando divergências doutrinárias e jurídicas acerca das suas possíveis consequências sociais, principalmente em relação as desigualdades de gênero.

### **4.1 A proposta da reforma do Código Civil de 2002**

O atual Código Civil brasileiro, ainda que se configure um avanço no processo de concretização das leis que regem as relações privadas, vem enfrentando inúmeros obstáculos diante das transformações sociais, econômicas, culturais e tecnológicas vivenciadas ao longo do século XXI. As novas relações familiares e, conseqüentemente, os novos desafios no direito sucessório oriundo delas suscitam uma reanálise da codificação atualmente em

vigor. Dessa forma, é necessário discutir a modernização do Código Civil, analisando as limitações do texto atual diante das modificações sociais ocorridas desde sua publicação.

Conforme aponta Salomão (2024), é necessária a atualização do Código Civil brasileiro, visto que as claras alterações na sociedade brasileira durante o século XX, a exemplo das novas configurações familiares que provocaram implicações no campo sucessório, “são apenas alguns poucos exemplos de fatos que indicam a necessidade de atualização das regras que regem as relações jurídicas no campo civil” (Salomão, 2024, p.01). Esse autor também recorda que a base estrutural do atual Código Civil remonta a 1969, contexto muito anterior às conquistas recentes de igualdade de gênero.

É nesse sentido que se destaca uma crítica que não pode ser esquecida: o atual movimento de reforma, embora com a pretensão de modernizar o direito sucessório, pode em contrapartida reforçar padrões discriminatórios históricos, principalmente no que tange à proteção dos direitos sucessórios da mulher. Se, por um lado, propõe-se flexibilizar regras como a legítima, ampliando a liberdade de testar, por outro, não se enxerga que tal flexibilização, em sociedades estruturalmente desiguais, pode aprofundar a vulnerabilidade de mulheres em relações de dependência econômica e afetiva, realidade comprovada por documentados, inclusive no Brasil contemporâneo.

A crítica de gênero mostra-se essencial nesse contexto, porque historicamente, as mulheres, ainda que formalmente incluídas no rol de herdeiros necessários, sofreram diversas barreiras no eficaz acesso ao patrimônio, seja pela limitação da legítima, seja pela exclusão de direitos sucessórios em uniões não formalizadas, como já indicado por Pires e Bucar (2022). Ademais, a literatura sucessória contemporânea na Ibero-América, como analisada por Rodrigues Júnior e Pollyanna Thays Zanetti (2022), evidencia que a manutenção da legítima como parcela fixa, sem consideração da dependência econômica concreta dos herdeiros, perpetua modelos que não reconhecem a vulnerabilidade de gênero.

Considerando essa perspectiva, iniciativas de reforma que pretendam reduzir ainda mais a legítima, ou equiparar direitos do cônjuge e do companheiro, sem atenção especial à condição da mulher, figura que majoritariamente ocupa a posição de dependente em relações afetivas e econômicas, podem aprofundar

desigualdades materiais. A história legislativa mostra que a inclusão do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário foi uma conquista tardia e difícil, como destaca Nevares (2020) e outros civilistas contemporâneos. Desconstituir ou enfraquecer essa proteção sem medidas compensatórias equivaleria a ignorar o contexto social em que a desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, na aposentadoria e na acumulação de patrimônio é ainda mais grave.

Pires e Bucar (2022) sobre esse aspecto ressaltam, que a proteção de vulneráveis no direito das sucessões não pode ser tratada de modo abstrato, neutro ou meramente formal. É preciso uma proteção real e eficaz, atenta às desigualdades concretas. A liberdade de testar, quando colocada como absoluta, poderá converter-se em instrumento de exclusão da mulher do patrimônio familiar, principalmente em uniões não formalizadas ou em relações nas quais o falecido era o principal provedor.

Assim, enquanto Delgado (2024) defende uma ampliação da liberdade testamentária em nome da autonomia privada, essa postura, distanciando-se de uma análise crítica de gênero e vulnerabilidade, pode acarretar o aprofundamento de injustiças. Em posição contrária, como propõe uma literatura crítica, é essencial que qualquer reforma sucessória seja dirigida pela perspectiva da proteção da pessoa vulnerável, considerando a realidade social e as múltiplas dimensões da vulnerabilidade, entre elas a de gênero.

Portanto, a atualização do Código Civil deve ser feita com especial atenção à preservação dos direitos sucessórios da mulher, garantindo mecanismos de proteção diferenciada sempre que se constatar hipossuficiência econômica ou dependência afetiva, a fim de se evitar que a autonomia privada sirva de instrumento para reprodução das desigualdades históricas de gênero.

#### **4.2 Fundamentação e Justificativa para a reforma do Direito Sucessório a partir do Relatório Final da Comissão**

O relatório final da Subcomissão de Direito das Sucessões, estabelecido pela Comissão de Juristas para reavaliação e modernização do Código Civil, tornou-se uma representação importante para a adequação do direito sucessório brasileiro frente às mudanças sociais atuais. Presidida pelo Ministro Luís Felipe Salomão do Supremo Tribunal de Justiça e coordenada pelo Professor Mário

Luiz Delgado, a referida Subcomissão teve a participação de relevantes juristas e instituições da sociedade civil, agrupando contribuições que derivaram em um anteprojeto considerado inovador (Brasil, 2024).

Um dos tópicos mais expressivos do relatório se refere à revogação do art. 1.790 do Código Civil, que havia sido declarado inconstitucional pelo STF, ao julgar os Recursos Extraordinários n. 878.694/MG e 646.721/RS, confirmando a paridade das normas sucessórias entre cônjuges e companheiros, conforme destaca Delgado (2025, p. 337):

Um dos temas que mais demandou a atenção e o cuidado da subcomissão e tornou-se objeto do maior número de sugestões recebidas pelos canais de comunicação com o Senado foi a questão dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros. O nosso ponto de partida foi a necessidade de equiparação dos regimes sucessórios do casamento e da união estável. Os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros passam a ser equalizados. A equalização, no entanto, fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos, que somente se referiam aos cônjuges, como é o caso do art. 1.830, em que se suprimiu o prazo de separação de fato como causa de afastamento dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, que somente serão considerados herdeiros se estiverem convivendo com o outro na data de abertura da sucessão.

A Subcomissão também avaliou as críticas sociais e jurídicas acerca da concorrência sucessória entre cônjuge ou companheiro com descendentes ou ascendentes, principalmente nos casos envolvendo o regime de separação convencional de bens.

Segundo ressalta Delgado (2025), o Código Civil de 2002 introduziu uma reestruturação expressiva no papel do cônjuge sobrevivente, conferindo-lhe direitos que antes não possuía. O autor destaca que:

O Código Civil de 2002 alçou o cônjuge sobrevivente a lugar de destaque, passando a concorrer na herança com os descendentes e ascendentes, inclusive no regime de separação absoluta de bens (art. 1.829), além de ostentar a qualidade de herdeiro necessário (art. 1.845). (Delgado, 2025, p. 337).

Essa modificação na lei diverge das normas estabelecidas pelo Código Civil de 1916, em que o cônjuge era somente herdeiro da terceira ordem sucessória, e não concorria com descendentes ou ascendentes, sendo sua

participação na herança apenas na ausência desses, podendo inclusive ser retirados do testamento. (Delgado, 2025)

Delgado (2005) ainda destaca que essas transformações na lei encontraram resistências interpretativas e sociais. A concorrência do cônjuge sobrevivente pela herança com descendentes e ascendentes e a sua elevação a qualidade de herdeiro necessário, mostraram-se contraditórias com o contexto contemporâneo de instabilidade dos relacionamentos, de simplificação do divórcio e da predominância das famílias refeitas. Assim sendo, o autor faz uma crítica a figura do “supercônjuge” trazida pelo Código Civil de 2002, pois eles eram protagonistas da sucessão de uma “era contemporânea da sociedade pré-divórcio, marcada pelo casamento indissolúvel, em que o integrante do núcleo familiar mais longo era sempre o cônjuge, forçado a ficar ao lado do outro “até que a morte os separasse”.” (Delgado, 2025, p.337). Sob sua perspectiva, a justificativa para a valorização acentuada do cônjuge sobrevivente estava mais apropriada a um momento antecedente à admissibilidade de dissolução do casamento, quando as relações entre os cônjuges eram irrevogáveis.

Diante dessas afirmações, o relatório final da subcomissão assegura que uma boa parte das sugestões recebidas tinham como sugestão excluir o cônjuge da posição de herdeiro necessário, bem como da qualidade de herdeiro concorrente.

No campo da Subcomissão de Direito das Sucessões, coordenada por Mário Luiz Delgado e composta pelos Professores Giselda Hironaka, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha, foi proposta a retirada do cônjuge sobrevivente do rol de herdeiros necessários. Embora a maioria da Comissão tenha aprovado essa alteração, o Relatório Final (p. 198) demonstra que não houve unanimidade na decisão. Teve votos vencidos, sobretudo por preocupações com a proteção patrimonial de cônjuges em situação de vulnerabilidade econômica e social. Importante ressaltar que, ainda que Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha tenham participado da Subcomissão de Direito das Sucessões, o relatório não individualiza quais membros se posicionaram contrariamente à retirada, limitando-se a reconhecer formalmente a existência de desavenças internas

Como afirma Delgado (2025), existia uma concordância na comissão de que “as regras sobre a sucessão do cônjuge demandavam uma reforma estrutural, que o requalificasse e o reposicionasse em face dos demais herdeiros”, visto que “a tentativa de empoderamento feita pelo legislador de 2002 não deu certo.” (Delgado, 2025, p.338).

Nessa perspectiva, dois pontos-chaves se destacaram, sendo um deles a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, o que diminuía expressivamente a autonomia do testador para dispor de seus bens, e a concorrência sucessória com descendentes e ascendentes, principalmente nos enlacs o regime de separação convencional de bens. Não se compreendia socialmente o fato de a escolha dos cônjuges no ato do casamento ser pela separação dos bens e que essa vontade não se “estenderia para após a morte, muito menos se compreendia a lógica do legislador em assegurar a concorrência justamente sobre os bens particulares, em relação aos quais o viúvo nada contribuiu.” (Delgado, 2025, p. 338).

A comissão avaliou que essa circunstância era mais complicada nos casos envolvendo as famílias recompostas, no qual muitas vezes o cônjuge atual, que possuía menos tempo de matrimônio, teria o direito de disputar o espólio com os filhos oriundos das relações antecedentes, acerca dos bens provenientes de antes do casamento ou adquiridos por meio de sucessão. Dessa forma, o entendimento adotado pelo Código Civil de 2002, que dava o direito de concorrência ao cônjuge que não tivesse direito a meação, precisava de reformulação.

Para responder a essa demanda, a Subcomissão indicou a supressão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, consentindo aos cônjuges a integral autonomia para gerir os seus bens em vida, modificando o art. 1845. Além desse ponto, propôs a extinção do direito de concorrência sucessória, assim sendo, o cônjuge ocuparia apenas a terceira categoria de herdeiros, e só seria chamado à sucessão legítima na hipótese da não existência de descendentes e ascendentes (Delgado, 2025). Essa última opção, segundo o autor, é para reduzir os conflitos gerado nas últimas décadas.

Essa proposta de modificação do dispositivo do art. 1.829 do Código Civil, que extingue a concorrência sucessória do cônjuge com descendentes e ascendentes, foi alvo de várias críticas. Segundo essa corrente de pensamento

essa modificação irá aumentar substancialmente a desigualdade de gênero. Este tema voltará a ser analisado no item 3.4 deste capítulo.

Contudo, contrário a essa posição Delgado (2025) explica que a retirada do direito concorrencial não seria um retorno ao regime sucessório vivenciado na vigência do Código Civil de 1916 ou à Lei Feliciano de Pena, visto que as estruturas sociais nesse período eram baseadas em um modelo societário patriarcal. Acerca disso, o Coordenador da Subcomissão acrescenta:

(...) a sociedade daquela época era outra, completamente diversa, que outorgava ao “homem-marido-cabeça do casal-chefe da sociedade conjugal” privilégios e recompensas que refletiam o poder de um sexo sobre o outro. Predominava uma ideologia masculina e heteronormativa que justificou a construção de uma relação jurídica e sociológica entre masculinidade e autoridade. (Delgado, 2025, p. 339)

Segundo Delgado (2025, p. 339), “O Livro do Direito das Sucessões do Código Civil de 2002, inspirado na reforma do Código Civil português de 1977, foi concebido com os olhos voltados para esse modelo de coletividade, patriarcal, misógina e pré-divórcio”. Nessa conjuntura, o legislador de 2002 preferiu a valorização do cônjuge sobrevivente, lhe conferindo a posição de herdeiro necessário e assegurando-lhe o direito à concorrência, como um meio de garantir que “presumivelmente se prestaria assistência moral recíproca ‘até que a morte os separasse’.” (Delgado, 2025, p. 339).

A perspectiva de proteção ao casamento, e que depois foi expandida também à união estável, apresentou-se conflitante com as mudanças sociais vivenciadas durante o século XXI, principalmente após a instituição da Emenda Constitucional nº 66/2010, que simplificou o processo de divórcio. Dessa forma, a sucessão legítima poderia favorecer de forma desproporcional o cônjuge ou companheiro sobrevivente, mesmo que o período de convivência tenha sido breve, prejudicando, assim, os descendentes do *de cuius* (Delgado, 2025).

Ao mesmo tempo, Delgado (2025) aponta sobre o evidente aumento da participação cidadã das mulheres, rompendo com papel tradicional de subordinação feminina, tanto no âmbito público como no privado. Essa evolução se refletiu no direito sucessório, através do reconhecimento da autonomia das mulheres e da igualdade de gênero nas questões que envolvem o patrimônio. Nesse cenário, caracterizado pela diversidade familiar e pela ampliação da

participação feminina, a reforma do Código Civil busca uma nova posição para os cônjuges e companheiros no ordenamento hereditário, bem como aumenta a autonomia particular do autor da herança, proporcionando uma maior adequação às realidades familiares na contemporaneidade.

Em visão contrária a essa perspectiva, Nevares (2024) destaca que a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, mesmo sendo considerada uma resposta à crescente autonomia feminina, poderá ocasionar a criação da figura do “mini cônjuge”, desprotegido na sucessão. A referida autora avalia que isso seria um retrocesso diante das conquistas alcançadas na equiparação dos direitos entre homens e mulheres. Dessa forma, mesmo que a proposta de reforma tenha por objetivo modernizar o direito sucessório, é fundamental que se leve em consideração a grande desigualdade de gênero e as diferentes estruturas familiares existentes.

Outro ponto que se destaca no Relatório Final refere-se à extensão do direito real de habitação, que deixa de ser específico para cônjuges e companheiros e poderá ser ampliado aos outros sucessores que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Essa alteração na legislação busca a garantia de proteção ao direito à moradia, principalmente àqueles que dependiam financeiramente do autor da herança. Ainda sobre esse tema, o relatório aponta que “o referido benefício ser exercido coletivamente, enquanto os titulares não adquirirem renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou não casarem nem constituírem união estável”. (Brasil, 2024, p 304).

A proposta de anteprojeto ainda intensifica a garantia à autonomia privada no âmbito do testamento. Essa proposta, baseada no Código Civil argentino de 2015 (art. 2448), permite ao testador dispor de um quarto da legítima aos seus “descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência, ao mesmo tempo em que suprime a necessidade de justa causa para a oneração da legítima com as cláusulas restritivas da propriedade.” (Brasil, 2024, p.304).

Como pudemos analisar, o relatório final da Subcomissão de Direito das Sucessões busca uma reestruturação do direito sucessório brasileiro, fundamentado nos princípios da autonomia privada, igualdade e dignidade da pessoa humana. Essa proposta busca corrigir algumas limitações da norma e antecipar também soluções para casos que respondam às novas demandas sociais e tecnológicas. Contudo, essa reformulação também vem sendo alvo de

debates e críticas principalmente no que concerne à retirada da concorrência dos cônjuges com descendentes e ascendentes na partilha da herança e do rol de herdeiros necessários.

### **4.3 A reformulação do artigo 1829 no Anteprojeto do Código Civil**

Uma das propostas mais debatidas e alvo de controversas do anteprojeto de reforma do Código Civil, está na possibilidade de se excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários. Para alguns autores, a mudança vai sanar as limitações, como da insegurança jurídica, e promover maior liberdade da autonomia privada; enquanto para outros, essa alteração não considera o caráter social, econômico e histórico que basearam a sua inserção no rol dos herdeiros necessários, de maneira especial na proteção da mulher.

Conforme ressalta Hironaka (2025), o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, compreendido a partir da orientação consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, determina acerca do ordenamento de vocação hereditária, sendo inseridos na seguinte linha de sucessão:

(...) em primeiro lugar, os descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se o regime de bens não o impedir; em segundo lugar, os ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, independentemente do regime de bens; em terceiro lugar, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, de igual modo, independentemente do regime de bens; e, finalmente, os colaterais, a que o art. 1.839 do Código Civil restringe ao quarto grau. (Hironaka, 2025, p. 364)

A autora destaca que o dispositivo 1.829 do Código Civil poderia ser uma norma simples, evidenciando a tradição estabelecida pela Lei Feliciano Pena. Apesar disso, o legislador optou por uma perspectiva normativa que reporta ao projeto de Beviláqua do Código de 1916, introduzindo o cônjuge sobrevivente como herdeiro concorrente.

Hironaka (2025), ao refletir acerca da alteração promovida pelo CC/2002, ressalta que a introdução da concorrência sucessória apresentada pelo legislador teve como objetivo “proteger a família, na figura do cônjuge sobrevivente, de restar exposta e desamparada.” (p.365). Contudo, a referida autora complementa que mesmo essa alteração tendo sido aprovada e

introduzida na norma jurídica no Código Civil de 2002, o artigo 1.829 passou a ser criticado pelos que assinalavam para a falta de um “maior zelo técnico, seja pela redação truncada e descuidada do inciso I, seja pela sua anacronia em relação à noção de família adotada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e aos direitos até então conquistados pelos companheiros” (Hironaka, 2025, p.365).

A crítica inicial ao art. 1.829 do Código Civil foi reflexo da confusão promovida pelo “legislador que, ao se referir ao regime da separação obrigatória de bens no inciso I, fez equivocada referência ao parágrafo único do art. 1.640, quando o correto, ainda que a remissão fosse despicienda, seria o art. 1.641.” (Hironaka, 2025, p.365). Essa ambiguidade dificulta a interpretação clara da lei, gerando questionamentos acerca da supressão do cônjuge da concorrência sucessória durante esse regime de bens (Hironaka, 2025).

Outro aspecto apontado e que revela uma problemática que precisa ser estudada está na omissão do legislador no que se refere às diversas hipóteses de regimes de bens. Sobre esse aspecto Hironaka (2025, p. 366) ressalta que o “legislador nada menciona sobre possibilidade de o autor da herança, casado sob o regime da comunhão parcial, ter deixado bens particulares e comuns”. A autora também tece uma crítica a falta de diretrizes específicas direcionadas ao regime da participação final nos aquestos, bem como na hipótese de o casal optar por regimes de bens atípicos.

A segunda crítica incide no que Hironaka (2025, p. 367) denomina como “anacronia do texto legal.” Segundo a autora, “o legislador deixou de tratar dos direitos sucessórios do companheiro sobrevivente em igualdade de condições aos atribuídos ao cônjuge.” Texto este que só teve sua inconstitucionalidade declarada a partir do julgamento do RE 878.694/MG. Assim sendo, percebe-se a coexistência de um código duplo e contraditório, pois na medida em que o cônjuge concorria com descendentes de acordo com o regime de bens, ao companheiro restringia-se apenas à meação dos bens comuns adquiridos durante a união, não existindo nenhuma garantia de fração mínima do patrimônio.

De acordo com Hironaka (2025), a Comissão de Juristas, conhecedora das críticas ao art. 1.829 do Código Civil, sugeriu uma nova escrita para esse dispositivo no anteprojeto de reforma:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I – aos descendentes;  
II – aos ascendentes;  
III – ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;  
IV – aos colaterais até o quarto grau (Brasil, 2024)

Comparando a nova redação proposta com o dispositivo em vigor, Hironaka (2025) ressalta que os dois possuem semelhanças no que concerne à disposição do ordenamento sucessório. Entretanto, ela aponta três diferenças essenciais, como a eliminação da concorrência sucessória nos incisos I e II; a admissão do convivente em igualdade com cônjuge no inciso III; e inclusão da expressão "até o quarto grau" no inciso IV.

As alterações nos incisos III e IV não têm sido objeto de maiores alterações. Como já se comentou, desde o julgamento do RE 878.694/MG firmou-se o entendimento, cristalizado no Tema 809 da repercussão geral<sup>12</sup>, a respeito da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiro, de forma que era natural sua positivação no inciso III do art. 1.829. O acréscimo ao inciso IV, por seu turno, apenas torna o dispositivo mais operacional, sem implicar qualquer inovação, pois no art. 1.839 do Código em vigor já se determina que são chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. (Hironaka, 2025, p.368).

A autora destaca que a principal discussão sobre esse dispositivo se refere à retirada do cônjuge da concorrência sucessória. A crítica sobre esta alteração baseia-se no argumento que essa exclusão retira direitos femininos garantidos no Código atual, “em razão de ainda estarmos inseridos em uma sociedade machista, o patrimônio do casal ficar sempre em nome do homem, vulnerabilizando a posição da mulher.” (Hironaka, 2025, p.368).

Em resposta a esta crítica, Hironaka (2025, p.368) destaca que, apesar da retirada da concorrência sucessória inicialmente aparentar uma exclusão de direitos, é fundamental analisar a conjuntura social e jurídica da atualidade. Sendo assim, a autora ressalta que não podemos esquecer que “o Direito (objetivo) não é algo estático, mas vivo, que deve ser sempre repensado à luz das demandas sociais”. Ela complementa também que o legislador, ao reexaminar uma lei, poderá escolher não apreciar interesses específicos ou deixar de resguardar determinadas disposições jurídicas anteriormente estabelecidas, sem que se comprometa “o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada.”

Segundo Hironaka (2024), a norma da concorrência sucessória não garante um direito subjetivo ao cônjuge ou companheiro, pois é apenas uma possibilidade de direito. Assim sendo, se a sucessão acontecer no período da atual normativa, o direito do cônjuge ou companheiro não será atingido pela alteração apresentada.

No que se refere à advertência de uma possível vulnerabilização da mulher, Hironaka (2024) lembra que a supressão da concorrência sucessória proposta não compromete o direito à meação, “que continua devida a quem participou da aquisição do bem comum, seja com recursos financeiros, seja com atos de serviço.”

Em defesa dessa posição doutrinária, Tartuce (2024) ressalta que a simultaneidade de concorrência com os diferentes regimes de bens colabora com incertezas e inseguranças jurídicas. Portanto, o autor defende que a supressão da concorrência não precisa ser considerada uma retração da norma ou até mesmo um meio de redução de garantias do cônjuge ou companheiro, mas deve ser visto sob a perspectiva de um reordenamento sistemático do direito das sucessões. Nesse sentido, os direitos patrimoniais do cônjuge supérstite permaneceriam garantidos por outros dispositivos legais, como o direito à meação, o usufruto sucessório e a ampliação do direito real de habitação. (Tartuce, 2024).

A proposta que exclui o cônjuge da relação dos herdeiros necessários do artigo 1845 do atual Código Civil, defendida e encaminha através do relatório final da Subcomissão de Direito das Sucessões da Comissão de Juristas de 2024 e protocolada no Senado dia trinta e um de janeiro de 2025 originando o Projeto de Lei 4/2025, traz de volta ao campo discursivo reflexões sobre direito sucessório brasileiro. O Código Civil de 2002 legitima como herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge, garantido a eles uma quota reservada, mesmo que o autor da herança tenha a intenção de dispor sobre seus bens livremente. A alteração proposta pelo anteprojeto afasta o cônjuge desse rol e a defesa usada para esse argumento é a de possibilitar uma maior autonomia ao testador, adequando dessa forma a norma sucessória a diversidade familiar contemporânea.

Contudo, é preciso analisar essa proposta de reforma a partir de uma visão crítica, principalmente considerando que as desigualdades de gênero

refletem no campo do direito privado. Assim sendo, mesmo quando o direito é proposto como neutro, vem sendo historicamente usado como um meio de reprodução de desigualdades sociais, especialmente no que se refere às relações de gênero no espaço doméstico. Acerca dessa questão Cheron e Wünsch (2020, p. 3) ressaltam que “o Direito legitima a opressão dos homens sobre as mulheres”.

A representação formal do Direito o pressupõe como um sistema, racionalmente elaborado, completo, coerente, unívoco, interpretado e aplicado com neutralidade e imparcialidade. No entanto, superando a representação formal do campo jurídico e evidenciando sua sexualização e hierarquização, vê-se emergir um Direito pleno de indeterminações, inconsistências e ambiguidades, palpáveis em textos discriminatórios, categorias estereotipadas e interpretações enviesadas. A representação formal do Direito implica, assim, a ausência de regulação da esfera privada, perpassada por assimetrias de poder. Nos espaços domésticos, a prática reiterada das mais diversas formas de violências contra mulheres exemplifica o patriarcalismo característico das sociedades modernas. (Cheron e Wünsch, 2020, p. 3)

Percebe-se que mesmo o Direito reivindicando ser um espaço de neutralidade e imparcialidade, ele é historicamente construído a partir de uma visão patriarcal, contribuindo com a reprodução das desigualdades de gênero, principalmente no âmbito doméstico. Nesse sentido, como afirma Nevada (2024), as alterações na norma civil, mesmo que fundamentada nos critérios de racionalidade jurídica ou autonomia privada, poderão ampliar as vulnerabilidades já vivenciadas, especialmente em contextos familiares caracterizados por dependência financeira da mulher.

A proposta do PL 4/2025, ao retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários e excluir sua concorrência com descendentes e ascendentes poderá implicar consequências significativas, de maneira especial para as mulheres em situação de vulnerabilidade, principalmente no que se refere às proteções patrimoniais e jurídicas.

Como visto anteriormente, havia a necessidade de reforma do Código Civil vigente, pois desde suas discussões, iniciadas em 1975, até a sua promulgação em 2002, ele não respondia mais às novas configurações familiares e sociais do século XXI.

Nevares (2024) recorda que no período em que o Código Civil começou a ser formulado, a configuração familiar era de forma predominantemente nuclear, fundamentado em uma formação entre pai, mãe e filhos, com o matrimônio sendo reconhecido como indissolúvel. Nessa conjuntura, claramente patriarcal, a mulher estava em uma condição de dependência econômica, principalmente pela maior presença do homem no mercado de trabalho. Assim sendo, “considerava-se imperiosa a garantia de uma melhor posição sucessória ao cônjuge, uma vez que, na família nuclear, o cônjuge é o único componente estável e essencial, já que os filhos, em determinado momento, se desprenderão daquela entidade familiar, formando a sua própria.” (Nevares, 2024, p.3)

Contudo, Nevares (2024, p.3) lembra que a configuração familiar vivenciada no século XXI é muito diferente da anterior. O divórcio, autorizado por lei vinte e cinco anos antes do Código Civil de 2002, transformou a dinâmica conjugal. Essa alteração foi comprovada pela autora por meio da análise dos dados do IBGE, que comprovam a redução do tempo médio de casamento, que em 2007 era de 17 anos, passando para 14 anos no ano 2017. Da mesma forma, houve também a redução em 2,3% no número de casamentos registrados e simultaneamente o crescimento de 8,3% no número de divórcios.

Observa-se que as modificações nos padrões de família e a instabilidade conjugal refletiram um novo contexto social, em que o casamento não era mais permanente e indissolúvel. É exatamente com essas mudanças na sociedade que se fomentou a preocupação e a necessidade de se garantir às mulheres proteção no direito sucessório.

Diante disso, a falta de estabilidade das uniões conjugais e as disparidades patrimoniais entre homens e mulheres tornam a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários um ponto bastante delicado. Acerca desse tema, Costa (2024) aponta que analisando a reforma do Código Civil sob a perspectiva de gênero, essa medida poderá submeter as mulheres a uma posição de insegurança patrimonial, tendo em vista que um número significativo dessas mulheres depende financeiramente de seus cônjuges ou conviventes, não possuindo economia própria de bens. Essa retirada do cônjuge da sucessão legítima poderá ser um retrocesso e aprofundar essa condição de vulnerabilidade, principalmente nas hipóteses de mulheres viúvas que se

dedicaram integralmente ao cuidado da família e abdicaram de sua inserção no mercado de trabalho.

Essa preocupação é igualmente ressaltada por Maria Berenice Dias, integrante da Comissão de Juristas, que, ao se manifestar sobre a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, advertiu para os riscos sociais dessa alteração. Segundo a autora, a mudança poderá suprimir direitos conquistados historicamente, atingindo principalmente mulheres em condição de vulnerabilidade, visto que, em muitos casos, os bens do casal são formalmente registrados apenas em nome do homem. Além disso, critica o fato de que os direitos sucessórios previstos para o cônjuge sobrevivente passam a ser transitórios e condicionados, sendo inclusive extintos no caso da formação de nova entidade familiar, o que, em sua avaliação, configura uma imposição inaceitável de "celibato pós-morte" (Conjur, 2024).

Apesar de essa crítica fundamentada na desigualdade de gênero estar bem embasada, parte dos doutrinadores sustentam que as garantias sucessórias do atual código estão correspondendo ao contexto familiar atual. Delgado (2025) ressalta que a visão clássica de proteção ao casamento e, em seguida, à união estável, está em desacordo em comparação às relações conjugais que se constituíram no século XXI. Para o autor, a Emenda Constitucional 66 de 2010, facilitou as dissoluções das uniões conjugais, tornando o casamento "um instituto quase provisório." (Delgado, 2025, p.340).

Conforme o autor, as relações entre cônjuges ou conviventes se tornaram menos duradoras e mais dinâmicas, envolvendo diferentes parceiros. Nesse contexto, muitas vezes "aquele que tiver a sorte de ocupar a posição de cônjuge ou convivente ao tempo da abertura da sucessão, pouco importando o tempo de conjugalidade, se tornará o grande premiado, em detrimento dos próprios filhos do autor da herança", (Delgado, 2025, p.340) o que segundo ele evidencia a injustiça desse modelo sucessório.

No mesmo sentido, Delgado (2025) em suas análises também destaca que a paridade nas relações entre cônjuges "vem sendo alcançada, ora pela sua crescente autonomia e independência profissionais, ora pelas regras que regem o patrimônio familiar (regime de bens), a privilegiar, sempre, a presunção de comunhão. (Delgado, 2025, p. 340).

Mesmo com as mudanças sociais e econômicas da inserção da mulher no mercado de trabalho, a visão de Mário Delgado (2025) ainda reproduz uma visão patriarcal ao descrever o casamento contemporâneo como "quase provisório" e ao associar a posição de cônjuge sobrevivente a uma espécie de "premiação", sem considerar os contextos de vulnerabilidade econômica que persistem, sobretudo para mulheres. Essa concepção ignora que o Direito Civil contemporâneo, especialmente após a Constituição de 1988, deve ser interpretado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção dos vulneráveis

Como apontam Pires e Bucar (2022), o sistema sucessório brasileiro, historicamente marcado por um paradigma liberal, precisa ser repensado para garantir efetividade à proteção dos vulneráveis, considerando as reais condições sociais dos herdeiros e não apenas a formalidade dos vínculos

Nesse sentido, as relações conjugais, continuam, muitas vezes, marcadas por desigualdades patrimoniais, como destaca Borges (2017), defendendo a necessidade de uma leitura que reconheça a vulnerabilidade econômica no direito das sucessões

Entretanto, ao se comparar essa perspectiva com a conjuntura social, cultural e econômica no Brasil, percebe-se que a equidade financeira entre os cônjuges ainda não está consolidada. Os dados previdenciários brasileiros evidenciam que esse parecer de reforma do código civil não está considerando os contextos reais que reverberam principalmente nas mulheres idosas em situações de vulnerabilidades sociais.

Segundo o Ministério da Previdência Social, no ano de 2023 as mulheres correspondiam a 79,6% das concessões ativas de pensão por morte, confirmando, dessa forma, que elas estão em maioria entre os cônjuges sobreviventes dependentes economicamente. Conforme esse mesmo relatório, em 2022, 349,8 mil pensões por morte foram concedidas a mulheres, correspondendo a 73,1% desses benefícios. (Brasil, 2023)

Complementando essa análise, conforme os dados do IBGE (2022), a expectativa de vida no Brasil era de 75,5 anos, sendo de 79,0 anos para as mulheres e de 72,0 para os homens. Reflete-se, com isso, que com a maior estimativa de vida das mulheres em relação aos homens, mais a histórica dependência financeira que ainda continua nas relações entre os cônjuges,

pode-se concluir que as mulheres, por viverem mais e, muitas vezes, renunciarem à sua entrada no mercado de trabalho para se dedicarem ao cuidado da família, estão mais vulneráveis e desprotegidas nas situações de fragilidade econômica durante o processo de viuvez.

Nessa perspectiva, Nevares (2024, p. 03) observa que "Apesar de a inserção da mulher no espaço público e a sua independência seja cada vez mais acentuada, estamos longe de atingir uma plena e efetiva igualdade entre homens e mulheres". A autora ressalta que a organização do trabalho no âmbito doméstico ainda atribuído às mulheres, especialmente o cuidado e a administração desse espaço, resulta comprometimento de renda, autonomia e previdência. Nevares (2024, p. 5) também analisa que "a desigualdade de gênero parece não ter sido bem acolhida nas propostas de reforma do Direito Sucessório no Anteprojeto do Código Civil".

É precisamente essa a reflexão do Conselho Nacional de Justiça a partir da publicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), que ressalta que a implementação do direito de forma descontextualizada, sem uma análise crítica da realidade, contribui com o aprofundamento das vulnerabilidades sociais. Conforme ressalta esse documento, leis e normas que aparentemente são neutras poderão fomentar desigualdades. Dessa forma, precisam ser avaliadas sob a ótica das desigualdades nas estruturas sociais, com o objetivo não reproduzirem discriminações históricas (CNJ, 2021).

Esse documento também destaca que os fundamentos do direito liberal – neutralidade, imparcialidade e objetividade - não estão livres da interferência da cultura patriarcal, que atravessa a sociedade e a justiça. Assim, acreditar na neutralidade na construção das legislações, como parece ser o caso do projeto de reforma do Código Civil, poderá suscitar uma postura de indiferença perante as desigualdades sociais e de gênero entre os sujeitos, interferindo dessa forma no princípio da imparcialidade. A esse respeito, o CNJ destaca no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que:

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. (CNJ, 2021, p. 36).

Assim sendo, suprimir o cônjuge do rol de herdeiros necessários, como indicado no PL 4/2025, é não considerar essas disparidades sociais e isso poderá agravar a condição de vulnerabilidade das mulheres, principalmente daquelas que não estão inseridas no mercado de trabalho formal.

Essa desigualdade de gênero, permanece evidente nos dados mais recentes do IBGE (2024). Conforme divulgado, o rendimento de uma mulher negra no Brasil equivale a apenas 47% do rendimento de um homem branco. Além disso, apenas 40% dos cargos gerenciais são ocupados por mulheres, proporção que cai para 27,1% entre aquelas com mais de 60 anos. Ainda, a presença de filhos pequenos impacta negativamente a taxa de ocupação feminina, enquanto favorece a dos homens, revelando a persistente divisão desigual dos cuidados domésticos. Esses dados demonstram que as reformas no direito sucessório, se realizadas sob uma perspectiva formalista e sem análise crítica, podem aprofundar ainda mais vulnerabilidades sociais historicamente construídas. (Congresso em Foco, 2024)

Diante disso, Nevares (2024) sugere que se adote uma posição mediadora, que concilie tanto a autonomia privada do testador quanto a proteção do cônjuge sobrevivente inserido em situação de vulnerabilidade. A referida autora argumenta que "um caminho do meio seria mais adequado do que aquele que foi proposto pelo referido Anteprojeto" (Nevares, 2024, p. 5).

Deste modo, ao não considerar as possíveis consequências sociais e jurídicas que essa reforma poderá acarretar para o universo das mulheres que estão em situações de vulnerabilidades, principalmente as negras, idosas e de comunidades periféricas, essa reforma pode se tornar um instrumento de agravamento das desigualdades de gênero, em uma evidente violação ao princípio da igualdade, garantindo constitucionalmente

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta que visa a reformar o Código Civil de 2002, protocolada através do Projeto de Lei nº 4/2025 e que foi resultado do trabalho da Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal, configura-se como uma referência no processo de modernização do direito civil brasileiro.

O referido projeto sugere alterações no direito sucessório, a exemplo da exclusão do cônjuge da relação de herdeiros necessários e a sua retirada da concorrência sucessória com descendentes e ascendente, objetivando assim expandir a autonomia privada do testador, bem como deixar o sistema sucessório mais simples. Essa proposta suscitou importantes reflexões, principalmente sobre quais seriam os impactos sociais e jurídicos delas no aprofundamento das desigualdades de gênero e nas situações de vulnerabilidade.

Verificou-se com esse estudo que o direito sucessório no Brasil, especialmente no papel do cônjuge na ordem de vocação hereditária, passou por mudanças estruturais importantes, impulsionada sobretudo pelas transformações sociais, culturais e econômicas durante os últimos séculos. Dessa forma, observa-se que desde o paradigma romano que foi fundamentado numa base patriarcal à proposta de reforma do Código Civil de 2025, existe um constante conflito entre os que buscam a proteção da família e os que defendem a valorização da autonomia privada.

Inicialmente foi possível refletir sobre como o direito sucessório foi fortemente influenciado pela religião e pelas bases familiares patriarcais, em que a sucessão era exclusivamente reservada aos homens, visando assim a garantir a preservação da linhagem e do culto doméstico. Como afirmou Gonçalves (2020) nas antigas civilizações e nas sociedades medievais europeias, dominava a visão de que apenas os sucessores do sexo masculino teriam legitimidade para receber o patrimônio familiar. Constatou-se, assim, que esse modelo patriarcal influenciou as Ordenações Filipinas e, depois, o Código Civil de 1916, excluindo o cônjuge da classe de herdeiros necessários, condicionando sua participação na herança à falta de descendentes e ascendentes.

Observou-se também que só com o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que a mulher foi considerada integralmente capaz e de forma progressiva lhe

foram garantidos direitos sobre os bens que até então lhe eram negados. Contudo, apesar dessas transformações, ainda persistiram as normativas que impunham restrições fundamentadas nas discriminações de gênero. Podemos citar como exemplo a exigência de convivência comprovada da viúva com o esposo falecido para garantir o direito à herança (Zaganelli & Maziero, 2023).

Esse modelo patriarcal passou por um longo processo de mudanças que culminou com o Código Civil de 2002. Esta lei foi um importante marco no direito sucessório no Brasil, pois transformou a posição do cônjuge sobrevivente, que passou a concorrer tanto na herança com descendentes e ascendentes e foi lançado à categoria de herdeiro necessário.

Apesar desse avanço, essa revisão da lei provocou algumas contestações doutrinárias e jurisprudenciais. Tartuce (2017) destaca que o artigo 1.829 do Código Civil gerou um contexto de insegurança jurídica, devido às dificuldades técnicas e pela confusão que ocorre na vinculação entre regime de bens e direito sucessório. O autor denominou essa situação como "Torre de Babel doutrinária", devido às contradições que surgiram em volta dessa temática, dificultando a interpretação padronizada da lei e o planejamento sucessório da família.

Nessa conjuntura, a Comissão de Juristas de 2024 sugeriu uma revisão expressiva na organização sucessória. Segundo foi destacado nesse estudo, o parecer que indica a exclusão do cônjuge da relação de herdeiros necessários visa a restabelecer a autonomia do testador e deixar a ordem de vocação hereditária mais simples, resgatando de forma parcial a estrutura do Código Civil de 1916 (Delgado, 2025).

Contudo, esse projeto provocou diversas críticas sob a perspectiva da desigualdade de gênero. Conforme destacado nesse estudo, a retirada do cônjuge do rol de herdeiro necessário poderá afetar principalmente as mulheres em contexto de vulnerabilidade social, que na maioria das vezes dependem economicamente de seus cônjuges ou conviventes. Mesmo que esse projeto se justifique pela relevância da autonomia privada, ele ignora a conjuntura social e econômica que as mulheres ainda vivem, caracterizada pela disparidade de ingresso ao trabalho formal, à previdência e à propriedade.

Sobre esse aspecto e para não agravar essas desigualdades, Nevares (2024) destaca que seria mais adequado adotar um modelo sucessório híbrido, que promova a equitatividade entre a autonomia para testar e a garantia da

proteção patrimonial mínima do cônjuge em situação vulnerável. Essa proposta intermediária iria permitir que o testador destinasse livremente sob seu patrimônio, bem como garantiria à posição de sobrevivente uma quota da herança, nas hipóteses em que se encontrasse numa situação de dependência financeira.

Por fim, diante das reflexões apresentadas nesse trabalho, a sucessão do cônjuge no direito civil brasileiro deixa evidente o desafio que é equilibrar os valores constitucionais, como igualdade, dignidade da pessoa humana e autonomia, com as complexidades das diversas configurações familiares. Assim sendo, esse projeto de reforma, apesar de representar uma inovação normativa, deverá ser acompanhado por uma visão crítica que considere a realidade social na qual essas famílias estão inseridas, evitando dessa forma um retrocesso nos direitos das mulheres e garantindo que o direito sucessório efetive uma justiça material de forma equitativa.

## REFERENCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. **Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Mulheres representam 57,9% das concessões de benefícios previdenciários*. Brasília, DF, 08 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2023/marco/mulheres-representam-57-9-das-concessoes-de-beneficios-previdenciarios>. Acesso em: 31 mar. 2025

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto de lei para revisão do Código Civil: Comissão de Juristas 2023/2024**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2024/03/20/anteprojeto-de-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2024/03/20/anteprojeto-de-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 02 abr. 2025.

CARVALHO NETO, Inacio Bernardino de. **A evolução do direito sucessório do cônjuge e do companheiro no direito brasileiro**: da necessidade de alteração do código civil. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14082008-080512/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CHERON, Cibele; WÜNSCH, Guilherme. **Assimetrias de gênero e indignidade na sucessão hereditária**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, e58569, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/Q4Z3rFWcMt7sJFzTZRK5DcD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. **Veja a desigualdade de gênero no Brasil em sete infográficos**. Brasília, 27 jan. 2024. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/7390/veja-a-desigualdade-de-genero-no-brasil-em-sete-infograficos>. Acesso em: 27 abr. 2025.

COSTA, Marianna Lobo Santos. O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero. *Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM*, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2176/O+direito+sucess%C3%B3rio+do+c%C3%B4njuge+na+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+sob+perspectiva+de+g%C3%AAnero>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil**. A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 / org. Rodrigo Pacheco. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. 515 p.

DIAS, Maria Berenice. **Sociedade de afeto**. Publicado em 20 abr. 2004. Disponível em: <https://berenedias.com.br/sociedade-de-afeto/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FUZZISSIMA, Cláudia Hirose Maeda. A evolução dos direitos sucessórios do cônjuge. *Revista Jurídica Democracia, Direito & Cidadania*, Uberaba, v. 3, n. 2, 5 nov. 2012. Disponível em: <https://revistas.uniube.br/index.php/ddc/article/view/544>. Acesso em: 11 jan. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Sinopses Jurídicas; v. 7).

GONÇALVES, Maria Isabel Paes. O direito sucessório do(a) companheiro(a) no novo Código Civil. In: FIGUEIREDO, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (org.). 10 anos do Código

Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. v. 2, p. 27–34. Disponível em: [file:///C:/Users/ediva/Downloads/10anoscodigocivil\\_volIII\\_27%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ediva/Downloads/10anoscodigocivil_volIII_27%20(1).pdf). Acesso em: 26 abr. 2025.

GOZZO, Débora. **Dupla parentalidade e direito sucessório: a orientação dos Tribunais Superiores brasileiros**. *Civilistica.com*, ano 6, n. 2, p. 1-24, 2017. Disponível em: <https://civilistica.com/dupla-parentalidade-e-direito-sucessorio/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões brasileiro – disposições gerais e sucessão legítima**. *Revista de Direito (São Caetano do Sul)*, jul./dez. 2002. Disponível em: [https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista\\_direito/article/view/692/538](https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/692/538). Acesso em: 28 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Nova ordem de sucessão: a nova redação do art. 1.829 do Código Civil**. In: PACHECO, Rodrigo (org.). *A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 363–372. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 1 abr. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O art. 1.829, I, no anteprojeto**. *Migalhas*, São Paulo, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/422101/o-art-1-829-i-no-anteprojeto>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. *civilistica.com*, ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <https://civilistica.com>. Acesso em: 27 abr. 2025.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 463-488, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mkBHYrM8HVHMBwHsYTDmzKz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil**. Disponível em:

[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FD0\\_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/4/5D98B3CAC88FD0_Dosuperconjugeaominiconjuge.pdf) Acesso em: 2 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Em 2022, expectativa de vida era de 75,5 anos*. Agência de Notícias, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>. Acesso em: 31 mar. 2025

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. **Subsídios jurisprudenciais para a proposta de atualização do regime da prescrição no Código Civil**. In: PACHECO, Rodrigo (org.). *A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 21–38. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

ORSELLI, Helena de Azeredo. A concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do falecido. *Revista Jurídica CCJ/FURB*, Blumenau, v. 11, n. 21, p. 74–89, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/442/401>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PIRES, Caio Ribeiro; BUCAR, Daniel. Rumos para a proteção de vulneráveis no direito das sucessões: entre a inefetividade e a potencialidade do direito de saisine. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 243-254, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.011.

RANGEL, Andreia Fernandes de Almeida; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **Notas sobre a concorrência sucessória entre cônjuge/companheiro e descendentes do autor da herança**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 17–41, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://revista.ibdcivil.org.br/index.php/rbdc/article/view/449>. Acesso em: 11 mar. 2025.

RIBEIRO, Bruno Marques. **O direito sucessório brasileiro entre a autonomia e a solidariedade: uma análise sobre a necessidade de revisão do instituto da legítima no Direito Civil**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe. **O anteprojeto de atualização do Código Civil**. In: PACHECO, Rodrigo (org.). *A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização*

da Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. p. 15–20. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 2 abr. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil no Brasil. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/ArtigoCodigoCivil.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SANTOS, B. S. dos., RUVIARO, H. M., & KESSLER, M. S. (2020). **O cônjuge e o companheiro no direito sucessório brasileiro e a violação ao princípio da equidade**. *Revista Mosaicum*, 10(20). <https://doi.org/10.26893/rm.v10i20.145>

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil e a sucessão legítima**. Migalhas, 28 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima>. Acesso em 4 jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, Direito das Sucessões**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; MAZIERO, Simone Guerra. O direito sucessório do cônjuge: uma proposta de alteração na ordem de vocação hereditária. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 1, n. 73, p. 591–613, 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2628/371374296>. Acesso em: 11 fev. 2025.